



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0117/2022 – PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE
PREÇOS Nº057/2022

IMPUGNANTE: Cirúrgica João Produtos Médico-Hospitalares Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 64.440.688/0001-03, situada à Avenida Afonso Pena, nº 391, Centro – Montes Claros/MG, por intermédio de sua representante legal a Sra. Simone de Magalhães Ferreira, portadora da Carteira de Identidade nº MG-3.594.954-SSPMG e do CPF nº 555.332.646-04.

IMPUGNADA: MUNICÍPIO DE ITACAMBIRA MG

ASSUNTO: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL 057/2022.

1.DAS PRELIMINARES

Cuida-se de resposta ao pedido de Impugnação ao Edital, interposto pela empresa **Cirúrgica João Produtos Médico-Hospitalares Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 64.440.688/0001-03, ora Impugnante, referente ao Edital do PREGÃO PRESENCIAL nº 057/2022.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no edital, item 3.4, é cabível a impugnação, do ato convocatório até 2(dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, preferencialmente por e-mail ass.licitac@gmail.com ou licitacao@itacambira.mg.gov.br

(...)

3.4 Impugnações aos termos deste Edital poderão ser interpostas até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, mediante petição a ser enviada para o e-mail licitacao@itacambira.mg.gov.br ou protocoladas na sala de licitações, dirigida a pregoeira, cabendo ao mesmo decidir sobre o requerimento, auxiliado pelo setor técnico competente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Desse modo, observa-se que a impugnante encaminhou sua petição, no dia 04/11//2022 e, considerando que a abertura da sessão pública está agendada para o dia 16/11//2022, a presente impugnação apresenta-se tempestiva.

As razões da impugnante restam fundamentadas nas premissas apresentadas em suas alegações, sendo dada a devida abordagem, como se segue.

3.DO RELATÓRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

A Prefeitura Municipal de Itacambira MG está promovendo licitação na modalidade Pregão Presencial, registrado sob o número 057/2022, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE USO MÉDICO E HOSPITALARES PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITACAMBIRA MG.**

Publicado o instrumento convocatório, a empresa **Cirúrgica João Produtos Médico-Hospitalares Ltda**, apresentou impugnação nos termos do Decreto 3.555/2000, artigo 12 e nos termos do item 3.4 do referido edital, requerendo a alteração do edital pelos motivos a seguir expostos.

A- DO DIRECIONAMENTO DA MARCA E NECESSIDADE DE UNIFICAÇÃO DOS ITENS 140 E 298.

A impugnante alega os itens 148 e 298, estão restritivas as competições em razão da indicação de marcas

Ainda sobre a marca, arrematou que não há no processo justificativa pertinente que fundamente a necessidade imperiosa de aquisição da marca específica.

Ato contínuo, afirmou que é pratica comum no mercado que o fornecimento das tiras pretendidas ocorra mediante o comodato dos equipamentos glicosímetros, ou seja, sem nenhum custo adicional.

Diante do exposto, pugna-se, primeiramente, pela exclusão da indicação de marcas de tiras reagentes, a fim de que as tiras sejam licitadas em um só item, culminando na efetivação do princípio licitatório da ampla concorrência.

B- DA INTERFERENCIA COM OXIGENIO - NECESSIDADE DE EXIGENCIA DA DESIDROGENASE.

Segue, ainda, aduzindo que: No dia a dia, por exemplo, durante voos de longa distância, permanência em altitude elevada ou em doentes com doença respiratória, como doença pulmonar obstrutiva crônica, pacientes entubados ou em oxigenoterapia, a **medições com sistemas sensíveis ao oxigênio podem ocasionar o risco de que os eventos de hiper ou hipoglicemia não sejam detectados a tempo**, ou pior, que não se corrija adequadamente quadros de hipoglicemias ou façam-se correções com doses de insulina errôneas, levando a hipoglicemias severas.

Assim, para que se garanta a qualidade das tiras de glicemia a serem adquiridas, é necessário que seja mantida a exigência por tira de glicemia DESIDROGENASE.

C- DA CODIFICAÇÃO

Conforme se verifica, também não constou no edital exigência referente a codificação, devendo, portanto, ser incluída a possibilidade de produtos autocodificados, ou seja, "no code". Em primeiro lugar, ressalta-se a importância de esclarecer que os monitores de glicemia que são auto codificados garantem um teste de glicemia correto, o que gera uma maior simplicidade ao





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

teste para o profissional de saúde, tendo em vista que muitos profissionais na correria de suas rotinas, podem se atrapalhar ao utilizar o chip ou mesmo digitar uma série de códigos no monitor de glicemia. Notem que a inclusão no descrito por monitores auto codificados gera uma maior simplicidade ao teste de glicemia, garantindo que o profissional de saúde disponha de menos tempo, e ainda, efetivando um resultado preciso para o teste de glicemia.

DA INTERFERÊNCIA COM ANALGÉSICOS E ANTITÉRMICOS:

Outro ponto verificado da análise do Edital é a necessidade de inclusão da característica de não interferência com analgésicos e antitérmicos, isto porque, produtos como o Meter Match II GDH possuem a referida interferência com analgésicos e antitérmicos, comumente administrados pela população leiga.

D. DAS 4 AMOSTRAS SANGUÍNEAS:

O Edital também é omissivo no que concerne aos tipos de amostra sanguínea, o que é muito importante para o uso a que se refere. Importante esclarecer que existem 4 tipos de amostras sanguíneas, quais sejam, Capilar, Venoso, Arterial.

E. DA QUANTIDADE DE MONITORES

Verifica-se, por fim, que o edital não menciona a quantidade de glicosímetros que deverá ser fornecida pelo licitante vencedor. Como sabido, as tiras reagentes só podem ser utilizadas por meio dos monitores de glicemia - glicosímetros, compatíveis com os produtos fornecidos, de modo que, caso não seja divulgada tal informação, este Órgão desprezará o princípio da Eficiência. A questão acerca dos monitores causa impacto direto nas propostas apresentadas pelas empresas licitantes, pois estas carecem de tal informação para formarem seus preços, além de verificar se dispõem da quantidade solicitada em seus estoques.

Os glicosímetros representam grande parte do investimento dos licitantes, assim, impossível elaborar as ofertas com eficiência se não dispuserem de tal informação.

Assim, para que este respeitado órgão não sofra prejuízos e para que as empresas concorrentes possam calcular seus preços e segregar seus estoques de forma eficiente, é de grande importância que seja divulgado qual a quantidade de monitores que deverá ser disponibilizada para atender a atual demanda.

É fundamental salientar que o presente edital estabelece uma obrigação subjetiva ao licitante, ou seja, não indica o número de monitores de glicemia. Essa situação é extremamente prejudicial, pois sendo esses monitores um acessório do fornecimento, ou seja, seu preço não é diretamente discriminado e sim embutido no custo total do fornecimento de tiras reagentes, como pode um licitante formar sua proposta sem saber o que realmente deverá fornecer?

4. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ante ao exposto na presente peça, requer-se que seja dado o integral provimento à presente impugnação, para que ocorra:

- a) União das tiras de glicemia em um único item;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

- b) Exclusão da indicação das marcas de tiras reagentes;
- c) Inclusão da exigência em edital da tira de glicemia DESIDROGENASE;
- d) Inclusão da característica do monitor sem codificação;
- e) Inclusão de exigência de não interferência com analgésicos e antitérmicos;
- f) Inclusão dos 4 tipos de amostras sanguíneas;
- g) Inclusão da quantidade de monitores a serem fornecidos.

Caso, porventura, este não seja o entendimento do Douto Pregoeiro e sua Ilustríssima Comissão, requer que seja a presente impugnação, em conjunto com o Edital em referência remetidos à Autoridade superior para análise e julgamento

O inteiro teor da peça impugnatória encontra-se apenas nos autos do processo e disponível na íntegra no site <https://www.itacambira.mg.gov.br/licitacoes/>

5.DA ANÁLISE E ENTENDIMENTO DA PREGOEIRA

A priori, importa frisar que a Administração Pública e seus agentes estão vinculados aos Princípios Constitucionais previstos no art. 37, caput, da CF/88 quer sejam legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ademais é dever da Administração Pública adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (g.n.)

Sem mais, reproduzindo trechos das impugnações em apertada síntese, segue abaixo o posicionamento deste(a) Pregoeiro(a).

Após análise, considerando que os fundamentos versam acerca de realidade de mercado específico, cujas características técnicas são restritas ao conhecimento dos profissionais da área, submetemos as alegações da Impugnante à Área Técnica requisitante, que se manifestou no sentido de que são improcedentes as razões, devendo ser mantidas as exigências originalmente estabelecidas no edital. Nesse contexto, trazemos à baila alguns trechos fulcrais da referida manifestação que, segundo o setor técnico, justificam (do ponto de vista técnico e econômico) a aquisição dos produtos, na forma pretendida, **conforme parecer técnico anexo**.

Por fim, para arrematar a justificativa da área técnica complementamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

- Que nos últimos anos foram adquiridos aparelhos de glicemia da marca Roche e compatível com o aparelho ON CALL PLUS, e esses foram distribuídos aos pacientes insulano dependentes, em cumprimento a portaria n° 2583/GM de 10 de outubro de 2007;
- Que essas aquisições custam aos cofres públicos um montante considerável, e o aparelho glicômetro só funciona com tiras reagentes da mesma marca, e portanto proceder com a aquisição de tiras reagentes de marca diferente traria prejuízos ao erário público, visto que os aparelhos deverão ser substituídos para que sejam compatíveis com nova marca;
- Que os equipamentos glicosímetros da marca Accu-Chek Active e compatível com o aparelho ON CALL PLUS foram adquiridos pela administração através dos Pregões Presenciais e atas de registro de preços;
- Que os referidos equipamentos encontram-se em perfeito estado de conservação e em pleno funcionamento, garantindo a segurança dos procedimentos a que se destinam;
- Que as tiras da marca Accu-Chek Active e marca ON CALL PLUS pretendidas nesse processo são as únicas compatíveis com os mencionados glicosímetros distribuídos aos munícipes;
- Que a aquisição individualizada de tiras, como já ratificado nesse documento se revela a opção mais vantajosa para a Administração Municipal, ficando garantida a economicidade e o interesse público;
- Que a não aquisição das tiras de marca específica não só representará um maior gasto público, como também tornará os equipamentos adquiridos obsoletos, o que poderá contribuir com a degradação e diminuição da vida útil; e por fim,
- Que a aquisição da marca específica não impede a ampla participação de fornecedores aptos a oferecer o produto, e portanto, garantida a ampla competitividade do certame.

Portanto, entendo que não merecem ser acolhidas as impugnações, mantendo-se inalteradas as especificações das tiras, e a permanência dos itens 143 e 298, separadamente, em razão da necessidades das duas marcas que atenderá o município.

Acerca da designação de marca em contratações públicas, o Tribunal de Contas da União – TCU, já pacificou o entendimento (inclusive sumulado) de que, excepcionalmente, pode ser estabelecida, desde que devidamente justificada, senão vejamos:

"em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação". Súmula/TCU n° 270

"A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público." (Acórdão 113/16 – Plenário)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

"A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório." (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara)

A indicação ou preferência por marca em procedimento licitatório só é admissível se restar comprovado que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades do órgão ou entidade.

A opção por determinada marca ou fabricante, para fins de padronização, exige comprovação inequívoca de ordem técnica de que marcas similares não tem qualidade equivalente e que somente a escolhida atende às necessidades da Administração. No caso em tela, a indicação de marcas não está associada somente a razões de custo do produto, mas também à motivação técnica e científica, que deve apontar, de forma objetiva, aspectos intrínsecos que tornam a opção à mais adequada.

Explicado: Há algum tempo está secretaria optou, diferente de outras, por fazer a aquisição de equipamentos para verificação de glicemia capilar (Testes laboratoriais Remotos de glicemia), visto que em anos anteriores necessitava passar por licitações complexas, trabalhos e sobretudo com elevados custos para o erário público, na licitação para aquisição das tiras de teste para realização de glicemia e nestes os equipamentos ficavam em comodato.

Com esta nova decisão essa secretaria optou por comprar os equipamentos, etapa esta já realizada e periodicamente, fazer a licitação para as tiras reagentes para a utilização nestes equipamentos, fase atual.

O processo de aquisição para novos equipamentos se dará segundo planejamento de depreciação. A depreciação de algo é a perda do valor desse bem, acarretada por desgastes naturais do tempo, pela ação da natureza, pelo uso ou até por sua falta. Trata-se de algo que pode acontecer com qualquer equipamento, máquina ou ferramenta de um negócio. A depreciação é calculada de acordo com o número de anos de utilização do equipamento.

Em verdade, não há em se falar que os aparelhos são disponibilizados sem nenhum custo, o que ocorre em verdade, é que os mesmos são ofertados por comodato o valor do aparelho acaba sendo embutido no valor da tira.

A opção pela referida marca, é pelo fato de que a secretaria adquiriu muitos aparelhos nos últimos anos e desta forma o mesmo só funciona com as tiras reagentes da mesma marca. Caso não sejam adquiridas tiras da mesma marca dos aparelhos já disponibilizados aos munícipes e utilizados nas unidades de saúde, os aparelhos ficaram inutilizáveis, o que trará prejuízos ao erário.

A opção pela referida marca, é pelo fato de que a secretaria adquiriu muitos aparelhos nos últimos anos e desta forma o mesmo só funciona com as tiras reagentes da mesma marca. Caso não sejam adquiridas tiras da mesma marca dos aparelhos já disponibilizados aos munícipes e utilizados nas unidades de saúde, os aparelhos ficaram inutilizáveis, o que trará prejuízos ao erário.

Dessa forma, conforme manifestação do setor técnico, restou comprovado nos autos que as necessidades da Administração só podem ser atendidas por marca específica, bem como, que a

CNPJ: 18.017.400/0001-75 --- I.E: ISENTA

Rua Deputado Frank Fort, 76 - Fone: (38) 32541123, e-mail: itacambiragabinete@gmail.com - CEP 39594-000 - Itacambira - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

opção pela referida contratação se mostra a mais vantajosa para o Município e, ainda, que a especificação da marca, ao contrário do que versa a Impugnante, permite a participação de pluralidade de empresas aptas ao fornecimento pretendido, já que o município de Itacambira MG, Já possui ata vigente dos aparelhos em comento.

6.DA DECISÃO

Por todo o exposto, com base nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, competitividade e nos termos da Lei 10.520/02, decido por **CONHECER A IMPUGNAÇÃO** apresentada e, no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa a **Cirúrgica João Produtos Médico-Hospitalares Ltda**, mantendo-se **inalterado** o instrumento convocatório e as especificações do produto pretendido.

Desta feita submeto a presente decisão à autoridade superior para apreciação e decisão final.

É como decido.

Itacambira MG 08 de novembro de 2022


Rita de Cássia Mendes Santos
PREGOEIRA